



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 115/2016

Florianópolis, 18 de maio de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.702 a 3.704 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.702 ajusta a redação do § 4º do art. 39 do Regulamento do ICMS, que trata da apropriação em parcela única de crédito relativo a bem do ativo permanente. O objetivo é eliminar a dupla interpretação, definindo o sentido da norma, isto é, estabelecer de forma clara que o limite de até R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser apropriado em parcela única, refere-se ao valor do crédito e não ao valor do bem.

3. A Alteração 3.703 internaliza disposição do Convênio ICMS 37/16, que altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. A nova redação inclui a não incidência de IPI e Imposto de Importação dentre as condições para fruição do benefício relativo ao ICMS.

4. A Alteração 3.704 estabelece nova redação ao art. 84 do Anexo 6, de modo a modificar as regras de recuperação do imposto destacado em Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação (NFST) e Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC), com a finalidade de simplificar e agilizar a restituição de valores recolhidos indevidamente. Neste sentido, substitui o processo físico de restituição pela apresentação de arquivo eletrônico contendo as informações relativas ao imposto recolhido indevidamente, e posterior apropriação do crédito por meio de emissão de nota fiscal.

5. O art. 2º da minuta de Decreto estabelece a linha de corte a partir da qual incidem as novas regras definidas por meio da Alteração 3.704 e do art. 4º desta minuta. Assim, o procedimento simplificado para recuperação do imposto pago indevidamente poderá ser adotado inclusive para os processos pendentes.

6. Os §§ 5º e 6º do art. 84 do Anexo 6 estão sendo revogados como medida complementar à adotada por meio da Alteração 3.704 do RICMS/SC-01. Tais dispositivos contêm regra simplificada de recuperação do imposto pago indevidamente, aplicáveis somente aos casos específicos de que tratam. Na medida em que a Alteração 3.704 do RICMS/SC-01 transforma a regra simplificada em regra geral, os §§ 5º e 6º do art. 84 do Anexo 6 perdem o sentido, justificando as suas revogações.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 115/2016

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, art. 39	Alteração 3.702	
Art. 39. Na hipótese do art. 37, §§ 2º e 3º, a apropriação dos créditos relativos a bens do ativo permanente (Lei Complementar nº 102/00): (...) § 4º Fica facultada a apropriação, em parcela única, de crédito relativo a bem do ativo permanente cujo valor seja de até R\$ 1.000,00 (mil reais), não se aplicando o disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.	ALTERAÇÃO 3.702 – O art. 39 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 39. § 4º Fica facultada a apropriação em parcela única de crédito de até R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a bem do ativo permanente, não se aplicando o disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.” (NR)	A Alteração 3.702 ajusta a redação do § 4º do art. 39 do Regulamento do ICMS, que trata da apropriação em parcela única de crédito relativo a bem do ativo permanente. O objetivo é eliminar a dupla interpretação, definindo o sentido da norma, isto é, que o limite de até R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser apropriado em parcela única, refere-se ao valor do crédito e não ao valor do bem.
RICMS, Anexo 2	Alteração 3.703	
Art. 212. O benefício fiscal a que se refere o art. 211 deste Anexo aplica-se somente às operações que, cumulativamente, estejam contempladas: I – com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI; e II – com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	ALTERAÇÃO 3.703 – O art. 212 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 212. I – com isenção, tributação com alíquota zero ou não incidência do Imposto de Importação e IPI; e ” (NR)	A Alteração 3.703 internaliza disposição do Convênio ICMS 37/16, que altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. A nova redação inclui a não incidência de IPI e Imposto de Importação dentre as condições

(COFINS).		para fruição do benefício relativo ao ICMS.
	Alteração 3.704	
Art. 84. Para fins de recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte (Convênio <u>86/10</u>): I – caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, para isto deverá: a) lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções ser lançados no documento fiscal com sinal negativo; b) utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 – Deduções, da tabela: “11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal” do Manual de Orientação de que trata o Anexo 7, <u>art. 22-A</u>, § 3º; c) apresentar o arquivo eletrônico previsto no	ALTERAÇÃO 3.704 – O art. 84 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 84. II – nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 1º. § 2º O contribuinte deverá, no mês subsequente ao da entrega do arquivo previsto no § 1º deste artigo, emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), de séries distintas, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido, na qual deverá constar, no campo Informações Complementares, a expressão “Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS 126/98”. ” (NR)	A Alteração 3.704 estabelece nova redação ao art. 84 do Anexo 6, de modo a modificar as regras de recuperação do imposto destacado em Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação (NFST) e Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC), com a finalidade de simplificar e agilizar a restituição de valores recolhidos indevidamente. Neste sentido, substitui o processo físico de restituição pela apresentação de arquivo eletrônico contendo as informações relativas ao imposto recolhido indevidamente, e posterior apropriação do crédito por meio de emissão de nota fiscal.

§ 1º, referente ao ICMS recuperado; e II – nos demais casos, o contribuinte deverá protocolizar pedido de restituição do imposto, contendo as seguintes informações: a) identificação do contribuinte requerente; b) identificação do responsável pelas informações; e c) recibo de entrega e cópia do arquivo eletrônico previsto no § 1º deste artigo. § 1º Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas nos incisos I e II do <i>caput</i>, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico, conforme leiaute e manual de orientação descritos em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I – CNPJ ou CPF, inscrição estadual, nome ou razão social e número do terminal telefônico do tomador do serviço; II – modelo, série, número, data de emissão, código de autenticação digital do documento, valor total, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da nota fiscal objeto do estorno; III – número do item, código do item,		
---	--	--

descrição do item, valor total, valor da base de cálculo, valor do ICMS destacado na Nota Fiscal objeto do estorno; IV – valor do ICMS recuperado conforme inciso I do <i>caput</i> ou a recuperar conforme inciso II do <i>caput</i>, por item do documento fiscal; V – descrição detalhada do erro, ou da justificativa para recuperação do imposto; VI – se for o caso, número de protocolo de atendimento da reclamação; e VII – no caso do inciso I do <i>caput</i>, deverá ser informada a data de emissão, o modelo a série e número da Nota Fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente. § 2º Havendo autorização total ou parcial do pedido de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o contribuinte deverá creditar-se conforme as regras da restituição de tributos previstas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 3º O estorno de débito está sujeito à comprovação, podendo o fisco poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos, papéis ou registros eletrônicos que motivaram o estorno de débito. § 4º Ocorrendo refaturamento do serviço, o		
---	--	--

mesmo deverá ser tributado. § 5º Tratando-se de documentos fiscais emitidos até 31 de agosto de 2012, em substituição ao disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o contribuinte deverá: I – apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 1º deste artigo; e II – emitir, no mês subsequente ao da entrega do arquivo eletrônico previsto no § 1º deste artigo, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) ou Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido, na qual deverá constar, no campo “Informações Complementares”, a expressão “Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS<u>126/98</u>”. § 6º Tratando-se de contribuinte não relacionado no Ato Cotepe/ICMS nº <u>13/2013</u>, o procedimento a ser adotado, em substituição ao disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, deverá ser o previsto nos incisos I e II do § 5º deste artigo.		
	Art. 2º O disposto na Alteração 3.704 do art. 1º e no art. 4º deste Decreto aplica-se, inclusive, aos processos de restituição	O art. 2º da minuta de Decreto estabelece a linha de corte a partir da qual incidem as novas regras

	pendentes na data de publicação deste Decreto.	definidas por meio da Alteração 3.704 e do art. 4º desta minuta. Assim, o procedimento simplificado para recuperação do imposto pago indevidamente poderá ser adotado inclusive para os processos pendentes.
	Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	
	Art. 4º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 84 do Anexo 6 do RICMS/SC-01.	Os §§ 5º e 6º do art. 84 do Anexo 6 estão sendo revogados como medida complementar à adotada por meio da Alteração 3.704, que transformou as exceções previstas nos referidos parágrafos em regra geral de recuperação do imposto.